

Memorando 2- 3.546/2024

De: Bianca S. - GP-DJ

Para: SAF-LC - Licitações e Contratos

Data: 11/07/2024 às 08:51:41

Setores envolvidos:

SAF-LC, GP-DJ

Recurso apresentado referente a Chamada publica 003/2024 - Agricultura Familiar

Trata-se de análise jurídica sobre as razões recursais apresentadas pela licitante **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO SUDOESTE – SP**.

Em seu recurso administrativo a recorrente insurge-se em face da classificação preliminar, sob os seguintes argumentos: **I)** Edital está desatualizado com a legislação vigente.

Ao final, requer:

- a)** seja considerado a resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, c/c Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021 para fins de classificação.
- b)** alteração da classificação preliminar;

Não houve contrarrazões ao recurso administrativo.

É a síntese do necessário.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso tem como fundamento o art. 165, inciso I, c da Lei 14.133/21.

A sessão pública ocorreu em 06 de junho de 2024 às 10:00h.

O recurso foi protocolado em 11 de junho de 2024, logo é **tempestivo**.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cumpre esclarecer, a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos inerentes aos Setores administrativo, econômico e financeiro e os que exigem exercício de conveniência e discricionariedade administrativas próprias do Administrador Público.

Pois bem, as razões apresentadas não disciplinam as hipóteses previstas no art. 165, inciso I da Lei 14.133/21.

Explico: o teor do presente recurso trata-se, na verdade, de uma impugnação ao Edital, o qual deveria ter ocorrido em momento oportuno, conforme previsto o Edital.

Portanto, em cumprimento ao princípio da vinculação ao Edital e julgamento objetivo, o presente certame deve prosseguir da maneira que se encontra pois o preserva o interesse coletivo.

O Princípio da Vinculação ao Edital, prevê que o edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles[1] já dispunha que “o edital é a lei da licitação”.

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administrativa fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital, e, uma vez publicado, **seu cumprimento é imperioso**.

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilização nas licitações.

Já o Princípio do Julgamento Objetivo, determina que o edital deve estabelecer, de forma precisa e clara, qual critério será usado para seleção da proposta vencedora. Além disso, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se submetam às escolhas dos julgadores.

Desse modo, não há qualquer irregularidade que impeça a competitividade e contrarie a legalidade, moralidade e transparência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os recursos interpostos, pois tempestivo, para no mérito **negar provimento** ao recurso administrativo pela empresa **COAFASO – COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO SUDOESTE – SP**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada e a decisão da Comissão Permanente de Licitação e que foram observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, nos termos do previsto na Lei nº 14.133/21.

Desse modo, **OPINO pela improcedência** do recurso e pela **manutenção da decisão emitida pela Comissão Permanente de Licitação**.

Este é o parecer.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 29ª ed. 2003.

—
Bianca de Almeida Santana
Procuradora Jurídica do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E71E-C50D-4C91-FEE8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BIANCA DE ALMEIDA SANTANA (CPF 443.XXX.XXX-58) em 11/07/2024 08:51:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/E71E-C50D-4C91-FEE8>